SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215355 - SC (2025/0153367-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS REBELLO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não se revelar expressiva (25,9 g de cocaína e 32,3 g de maconha), há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu responde a ação penal em curso pelo mesmo delito, a qual estava suspensa em face de sua não localização. Ressalte que, naqueles autos, o acusado havia sido beneficiado com cautelares diversas da prisão; contudo, voltou a delinquir.

4. Quanto às demais alegações, relativas à abordagem policial e ao tempo de prisão do agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza a análise das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49978084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 496fdef3-d9cb-4acd-8804-011633b21276

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49978084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 496fdef3-d9cb-4acd-8804-011633b21276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215355 - SC (2025/0153367-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS REBELLO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não se revelar expressiva (25,9 g de cocaína e 32,3 g de maconha), há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu responde a ação penal em curso pelo mesmo delito, a qual estava suspensa em face de sua não localização. Ressalte que, naqueles autos, o acusado havia sido beneficiado com cautelares diversas da prisão; contudo, voltou a delinquir.

4. Quanto às demais alegações, relativas à abordagem policial e ao tempo de prisão do agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza a análise das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49684585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: f916731d-17c6-4f50-9bbf-6bbb120c01e6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS REBELLO DE JESUS contra a decisão de fls. 260-265, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consta da decisão agravada, a quantidade de droga apreendida em posse do agravante seria ínfima e, portanto, insuscetível de caracterizar a gravidade concreta da infração penal.

Sustenta que, ainda que o agravante responda a processo por crime análogo, tal circunstância não poderia ser invocada para amparar o risco de reiteração delitiva, considerando que as circunstâncias do crime não são especialmente reprováveis.

Frisa que o agravante é primário e não registra antecedentes, bem como possui residência fixa e atividade lícita. Ademais, destaca que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, não possuindo o recorrente vínculo com organizações criminosas.

Afirma que, embora o agravante tenha sido preso em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, a denúncia oferecida pelo Ministério Público imputa-lhe apenas o crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que o crime de tráfico de drogas objeto da ação penal anterior teria sido consumado no ano de 2022, o que infirmaria a presunção de habitualidade delitiva, e ressalta que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante declararam que as suspeitas sobre o agravante eram recentes.

Defende que todas as circunstâncias da prisão objeto do recurso foram exaustivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em supressão de instância.

Alega que seria suficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, pede o provimento do agravo regimental, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva do agravante, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49684585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: f916731d-17c6-4f50-9bbf-6bbb120c01e6

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco suficiente para determinar a reforma da decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o procedimento do *habeas corpus* não permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 111-112 – grifo próprio):

> Os policiais narraram que: a guarnição, após receber informações de que, na residência de Mateus, estaria ocorrendo o tráfico de drogas, passou a monitorar o local; após certo tempo, foi visualizado Mateus saindo com um biz; iniciaram o acompanhamento dele e, em determinado momento, abordaram-no; com ele, foram encontradas 4 petecas de cocaína; Mateus estava conversando no celular e, ao ser questionado, disse que era sua esposa; a situação foi avisada aos policiais da agência de inteligência que estavam monitorando a casa, os quais visualizaram, na sequência, Shanaya saindo da residência na posse de um moletom enrolado; tentaram abordá-la, mas a conduzida se evadiu e, ao ser alcançada, ainda tentou quebrar seu celular; em busca pessoal, foi localizada mais 23 petecas (24, 8 g) já embaladas para venda, com a mesma embalagem da droga de Mateus, 32,3 g de maconha e R$ 70,00. [...] **No caso, presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal com relação ao conduzido Mateus, já que os fatos narrados abalam a garantia da ordem pública. No caso, foram apreendidos aproximadamente 30 g de maconha e de cocaína.** Como visto, a campana policial foi originada de informações obtidas por inteligência policial de que naquela residência estava ocorrendo tráfico de drogas por ele. Realizada a abordagem, a substância ilícita foi efetivamente apreendida com o conduzido. Embora o conduzido alegue que a droga achada consigo era para consumo, a alegação é inverossímil, pois ele estava em casa e de lá saiu com a droga. Como ele mesmo informou, sua esposa também era usuária e não haveria motivo para precisar sair de casa para o consumo. Ainda que pretendesse utilizar na rápida saída ao supermercado, a quantidade de cocaína era desproporcional, porque "a dose letal para o homem é em torno de 1,2 gramas por via oral (pura). Aplicada localmente nas mucosas, pode ser letal em doses menores, em torno de 20 mg por via parenteral, endovenosa. Pode ser letal em doses ainda menores, se considerarmos o perigo de ação anafilática"

Documento eletrônico VDA49684585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: f916731d-17c6-4f50-9bbf-6bbb120c01e6

> (POSTERLI, Renato. Tóxicos e comportamento delituoso. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 80). Inclusive, o conduzido mencionou que também usaria quando retornasse à residência mais droga com sua esposa. Além disso, há elementos da realização do tráfico de forma associada entre as partes, pela conduta da ré de tentar se evadir não só com o resto da droga, mas também com fonte de prova (celular) ao saber da abordagem do conduzido. Ainda que se alegue que a conduzida apenas ficou assustada e pretendia se livrar do resto da droga supostamente destinada consumo para evitar a confusão como traficância, é de se ponderar que se, de fato, fossem apenas usuários, a tentativa de quebrar o celular não seria justificada e a quantia armazenada de única vez não é compatível com a renda dos conduzidos (ela informou ao delegado que não trabalhava e ele apenas possuía aposentadoria como gari). Pelas regras de experiência, o grama da cocaína alcança R$ 50,00 (cinquenta reais). Logo, só a cocaína apreendida soma valor de mercado aproximado a R$ 1.500,00. **Ademais, o conduzido já foi preso em flagrante, em 1/2/2022 (autos n. 5000430-59.2022.8.24.0030), pelo mesmo delito em semelhante circunstância - tráfico na residência dele, no Campo da Aviação, após diversas denúncias de traficância no local. No ato, segundo constam dos registros daqueles autos, os policiais visualizaram algumas pessoas realizando compra no local e abordaram uma das pessoas que de lá saiu na posse de peteca de cocaína, que confirmou a compra na casa. Na residência, foram apreendidos porção de maconha, peteca de cocaína, R$1.343,00 e quatro celulares. Tal circunstância, apesar de não caracterizar reincidência (a ação penal correspondente estava suspensa pela não localização do réu), nesta análise sumária dos fatos - aliada às diversas denúncias recentes aos policiais de tráfico no local por Mateus - indica que a prática de traficância se estendeu ao longo dos anos. Aliás, naqueles autos, o conduzido foi liberado com cautelares diversas da prisão, o que, ao que tudo indica, não foram suficientes para evitar a reiteração delitiva. Por mais esse motivo, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)** [...]. De todo modo, os elementos de prática do delito de forma associada e da aparente diversidade de delitos no mesmo contexto (e de aparente desobediência não registrada no APF), necessária a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para garantia da ordem pública.

A decisão agravada, de fato, merece reconsideração no que concerne à suposta gravidade das circunstâncias concretas da infração penal, tendo em vista que a quantidade de drogas apreendida (25,9 g de cocaína e 32,3 g de maconha, conforme laudo de fl. 42) não é expressiva, no entanto, a prisão preventiva permanece como medida válida para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA49684585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: f916731d-17c6-4f50-9bbf-6bbb120c01e6

Isso porque, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco efetivo de reiteração delitiva, uma vez que o réu responde a ação penal em curso pelo mesmo delito, a qual estava suspensa em face de sua não localização. Ressalte-se que, naqueles autos, o acusado havia sido beneficiado com cautelares diversas da prisão; contudo, voltou a delinquir.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. A esse respeito: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA49684585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: f916731d-17c6-4f50-9bbf-6bbb120c01e6

Por outro lado, quanto às demais alegações, relativas à abordagem policial e ao tempo de prisão do agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza a análise das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
>
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
>
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar

Documento eletrônico VDA49684585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: f916731d-17c6-4f50-9bbf-6bbb120c01e6

> medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49684585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: f916731d-17c6-4f50-9bbf-6bbb120c01e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.355 / SC

Número Registro: 2025/0153367-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02914702025 2914702025 50014481320258240030 50241175320258240000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MATEUS REBELLO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	SHANAYA RODRIGUES ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS REBELLO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113

Documento eletrônico VDA49935767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:18
Código de Controle do Documento: 2574d6cc-bc24-40d7-8198-d08ed35c155c

SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:18
Código de Controle do Documento: 2574d6cc-bc24-40d7-8198-d08ed35c155c